



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 242/2026**

Autoria: Vereadores Eli Stefanello, Adelar Mujol e Lucas Bortoluzzi

Súmula: Dispõe sobre a circulação, uso e estacionamento de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas, bicicletas elétricas e ciclomotores no Município de Corbélia e dá outras providências.

Direito Administrativo e Constitucional. Trânsito e mobilidade urbana. Projeto de lei que regulamenta a circulação e uso de equipamentos de mobilidade individual, bicicletas elétricas e ciclomotores. Competência legislativa municipal suplementar (art. 30, I e II, CF/88). Compatibilidade geral com o Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN nº 996/2023. Ausência de vício de iniciativa. Existência de impropriedades materiais parciais decorrentes de invasão de competência administrativa da autoridade de trânsito. Excesso de detalhamento normativo e reprodução indevida de normas federais. Necessidade de ajustes de técnica legislativa conforme Lei Complementar Federal nº 95, de 1998. Parecer favorável com ressalvas e recomendações de adequação.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 242/2026, de iniciativa parlamentar, que visa disciplinar, no âmbito do Município de Corbélia, a circulação, o uso e o estacionamento de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas, bicicletas elétricas e ciclomotores.

2. A proposição encontra-se estruturada em capítulos que tratam das disposições gerais, circulação, estacionamento e equipamentos obrigatórios. O texto normativo estabelece regras específicas quanto aos locais de circulação, limites de velocidade, utilização de equipamentos de segurança, bem como condições de estacionamento desses modais.

3. O projeto faz remissão expressa ao Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito, buscando alinhamento com o sistema nacional de trânsito. Ademais, detalha hipóteses operacionais de circulação nas vias urbanas, inclusive disciplinando comportamentos em ciclovias, pistas de rolamento e áreas de pedestres.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

4. A proposição apresenta regularidade formal quanto à espécie normativa, sendo adequada a utilização de lei ordinária para disciplinar matéria de interesse local relacionada à mobilidade urbana.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

5. No tocante à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

6. A Lei Orgânica do Município de Corbélia em seu art. 9º, inciso XX, também prevê competência municipal para regulamentar o uso de vias públicas, disciplinar o trânsito e exercer poder de polícia administrativa sobre logradouros públicos.

7. Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que o projeto não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não dispondo sobre organização administrativa, criação de cargos ou aumento de despesa obrigatória. Trata-se de norma geral de disciplina do uso do espaço urbano.

8. Assim, sob o aspecto formal, a proposição mostra-se constitucional.

Da materialidade da proposição.

9. Sob o prisma material, o projeto revela-se, em sua essência, compatível com o ordenamento jurídico, especialmente com o Código de Trânsito Brasileiro e com a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

10. A iniciativa alinha-se aos princípios de organização do trânsito e de promoção da mobilidade sustentável, incentivando o uso de modais não motorizados e disciplinando sua convivência com veículos automotores e pedestres.

11. Verifica-se compatibilidade geral com a Resolução CONTRAN nº 996, de 2023, que estabelece parâmetros nacionais para circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, especialmente no que se refere a definições, equipamentos obrigatórios e condições gerais de circulação.

12. Todavia, identificam-se impropriedades relevantes.

13. A principal delas reside na invasão da esfera de competência administrativa da autoridade de trânsito, ao estabelecer, em lei, regras detalhadas sobre circulação, limites de velocidade e posicionamento dos veículos na via.

14. Nos termos do art. 6º da Resolução nº 996, de 2023, compete ao órgão com circunscrição sobre a via regulamentar tais aspectos, mediante critérios técnicos de engenharia de tráfego.

15. A fixação, em lei, de velocidades específicas para determinadas categorias de vias, bem como a definição minuciosa de locais de circulação, extrapola o caráter normativo geral e adentra o campo da regulamentação técnica, que deve ser exercida por atos administrativos. Ainda, a proposição em análise não passou por nenhum processo ou avaliação técnica para a sua elaboração.

16. Ademais, o projeto incorre em reprodução de normas já previstas no CTB e em resoluções do CONTRAN, o que, embora não seja ilegal, é desaconselhável sob o ponto de vista jurídico, pois pode gerar inconsistências futuras em caso de alteração da legislação federal.

17. Não se identificam violações a direitos fundamentais, tampouco criação de obrigações desproporcionais, ao contrário, a norma busca resguardar a segurança viária e a proteção de



pedestres, inclusive em consonância com normas de acessibilidade.

18. Conclui-se, portanto, que a proposição é materialmente constitucional, mas demanda ajustes, por emenda, para evitar conflito com a repartição de competências no âmbito do sistema de trânsito.

Da técnica legislativa

19. A proposição apresenta deficiências relevantes de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

20. Observa-se, inicialmente, excesso de detalhamento normativo, com inserção de regras operacionais e técnicas que deveriam ser objeto de regulamentação administrativa, tal prática compromete a flexibilidade da norma e dificulta sua adaptação a mudanças futuras.

21. Há, ainda, inadequações na estruturação dos dispositivos, com artigos que concentram múltiplos comandos normativos distintos, em desacordo com a exigência de que cada artigo contenha um único núcleo de sentido.

22. Diversos parágrafos apresentam conteúdo autônomo, não meramente complementar ao *caput*, o que recomenda sua conversão em artigos independentes.

23. Identifica-se também uso de expressões imprecisas e abertas, como “preferencialmente” e “quando necessário”, sem critérios objetivos, o que prejudica a segurança jurídica e a aplicabilidade da norma.

24. Outro ponto crítico é a utilização de enumerações exemplificativas com a expressão “etc.”, incompatível com a exigência de precisão normativa.

25. Por fim, a técnica de remissão normativa poderia ser aprimorada, substituindo-se referências específicas a atos infralegais por remissões genéricas à regulamentação do CONTRAN, evitando obsolescência normativa.

Conclusão.

26. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 242/2026 é formalmente constitucional e, em termos gerais, materialmente compatível com o ordenamento jurídico, inserindo-se na competência legislativa municipal para disciplinar matéria de interesse local relativa ao trânsito e à mobilidade urbana.

27. Entretanto, a proposição apresenta impropriedades relevantes que recomendam sua adequação, especialmente no que se refere à indevida incorporação, em lei, de matérias de natureza administrativa e técnica, cuja regulamentação compete à autoridade municipal de trânsito, bem como à reprodução desnecessária de normas já estabelecidas em âmbito federal.

28. Sob o aspecto da técnica legislativa, verifica-se a necessidade de revisão do texto para assegurar maior clareza, precisão e conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, mediante simplificação da redação, reorganização dos dispositivos e eliminação de redundâncias normativas.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

29. Assim, opina-se pela viabilidade jurídica do projeto, com ressalvas, recomendando-se sua adequação por meio de emendas, a fim de restringi-lo a diretrizes gerais e remeter a regulamentação técnica ao Poder Executivo, garantindo maior segurança jurídica e efetividade normativa.

30. Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui natureza técnico-jurídica e opinativa, cabendo aos nobres Vereadores, no exercício de sua discricionariedade legislativa, a análise quanto ao mérito, conveniência e oportunidade da proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 19 de março de 2026.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485